Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

Apelante: Andrea da Silva Morais
Apelado: Bruno do Vale Cunha Fernandes
Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional de Madureira
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE MANDATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTES. REPASSE DE VERBAS DE EXECUÇÃO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE MANDANTES (ART. 680 DO CC). PAGAMENTO A UM DOS CREDORES COMO CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. BOA-FÉ DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança cumulada com indenizatória proposta pela autora visando à condenação do réu, seu ex-advogado, ao pagamento de R$ 39.405,95, alegadamente não repassados após levantamento de valores em processo judicial, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com condenação da autora por litigância de má-fé ao fundamento da ciência da demandante quanto ao repasse integral ao ex-cônjuge da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 27/01/2026 17:51:00
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ato ilícito do advogado, mandatário, ao repassar a integralidade do valor devido somente ao ex-cônjuge da autora; (ii) estabelecer se justificada a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes se rege pelo direito civil e pelas normas de mandato, impondo ao mandatário deveres de lealdade, diligência e prestação de contas (Lei 8.906/1994, art. 34, XXI, e CC, art. 668).

4. Quando o mandato é outorgado por mais de uma pessoa para negócio comum, os mandantes respondem solidariamente pelos efeitos do mandato (CC, art. 680).

5. Os autos comprovam que o ex-cônjuge da autora recebeu diretamente as informações processuais, forneceu os dados bancários do destinatário do pagamento e recebeu os comprovantes das transferências, o que evidencia prestação de contas e quitação regular.

6. O réu desconhecia a separação de fato do casal, ciência somente adquirida após os repasses, o que confirma a boa-fé do mandatário.

7. O pagamento ao ex-cônjuge, na condição de co-mandante extingue a obrigação do mandatário até o montante pago (CC, arts. 269 e 272).

8. A autora tinha ciência, antes da propositura da ação, de que o valor havia sido depositado em favor do ex-cônjuge, o que, aliado à narrativa inicial, configura

alteração da verdade dos fatos, justificando a penalidade por litigância de má-fé (CPC, arts. 80, II, e 81).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O pagamento realizado ao co-mandante, de boa-fé e sem ciência da separação do casal, extingue a obrigação do advogado pelo montante pago. 2. A alteração consciente da verdade dos fatos para imputar retenção indevida de valores configura litigância de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 667, 668, 680, 269 e 272; CPC, arts. 80, II, 81 e 373, I; Lei 8.906/1994, art. 34, XXI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.415.752/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0011917-61.2021.8.19.0006, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

De início, cabe destacar que as razões declinadas no presente apelo guardam relação com os fundamentos expostos na r. sentença, não se vislumbrando a alegada inovação recursal arguida em contrarrazões,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razão pela qual **conheço do recurso**, uma vez que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, contudo, sem razão a recorrente.

Cuida-se de ação de cobrança c/c indenizatória, na qual requereu a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 39.405,95, correspondente ao montante a que entende fazer jus pelo provimento jurisdicional obtido no processo n. 0012638-17.2015.8.19.0202, no qual o apelado atuou como mandatário na prestação de serviços de advocacia, sem prejuízo da indenização por danos morais.

Alega, em sua inicial, que o valor recebido pelo réu na qualidade de advogado atuante em defesa de seus interesses não lhe fora repassado, tendo o réu afirmado, em sua contestação, que, em 15/07/2021, efetuou dois depósitos no valor de R$ 27.584,21, referentes ao pagamento integral do valor relativo ao êxito na demanda, na conta pertencente ao filho comum do casal, consoante orientação dada pelo cônjuge da autora, Sr. Ricardo Morais, sob a alegação de que tanto ele quanto a recorrente estavam com problemas junto à instituição financeira.

Sustenta que mantinha contato acerca dos fatos ocorridos no processo apenas com o Sr. Ricardo, a quem reportou a retenção de 30% da indenização, a título de honorários advocatícios, alegando, ainda, que não tinha conhecimento da separação de fato do casal desde 2018, tendo agido de boa-fé.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender a d. magistrada de piso que o réu comprovou o pagamento da totalidade da dívida, devendo eventual cobrança ser direcionada ao outro credor que recebeu a quantia. Condenou, ainda, a autora, ora apelante, nas penas da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos em sua inicial.

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal em apurar-se a prática de ato ilícito pelo réu, na condição de advogado da parte autora, suficiente à configuração dos danos materiais e morais alegados.

De pronto, cabe destacar que a relação entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser disciplinada pelas normas contratuais de direito civil, bem como aos princípios da lealdade, transparência e da prestação de contas, conforme previsto no art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

De fato, a outorga de poderes estabelece entre as partes uma relação de mandato, regida por deveres de lealdade, diligência e de prestação de contas, com a obrigação de transferir ao mandante as vantagens auferidas no exercício do múnus, nos termos do art. 668 do Código Civil.

> Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Por outro lado, prevê o art. 680 do mesmo diploma processual que:

> Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

No caso em exame, incontroverso o fato de que a autora, juntamente com seu cônjuge, Ricardo Martins Morais, outorgou, em 15/04/2014, procuração *ad judicia* ao réu, constituindo-o como mandatário para propor ação indenizatória em face de Brookfield Incorporações S/A. (id. 17)

Também indene de dúvidas que, em 13/07/2021, nos autos do processo 0012638-17.2015.8.19.0202 houve expedição de mandado de pagamento no valor de R$ 78.811,99 em nome do réu, que constou como único beneficiário do crédito. (id. 18)

Com efeito, inobstante a ausência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como da formalização da prestação de contas, tem-se que a documentação acostada pelo apelado revela que as informações acerca do andamento processual daqueles autos eram prestadas diretamente ao cônjuge da autora. (id. 171/173)

Nesse contexto, foi o Sr. Ricardo Morais informado sobre o início da fase de execução da sentença e dos valores a serem deduzidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo réu a título de honorários de êxito e de sucumbência, no total de 30%, bem como do total executado de R$ 78.811,99 e do valor destinado às partes, no importe de R$ 55.168,42. (id. 174/175)

Na conversa também se identificam os dados relativos à agência e conta em nome de Pedro Felipe da Silva Morais, fornecidos pelo Sr. Ricardo para crédito do montante devido, tendo sido as transferências efetuadas em 15/07/21, no valor de R$ 27.584,21 cada, para a conta informada, cujos comprovantes foram a ele remetidos, na sequência, pelo réu. (id. 175/178)

O réu apresentou, ainda, ata notarial em que foram transcritos os áudios enviados pela autora, em 19/08/2021, nos quais teria a apelante demonstrado ciência quanto ao depósito do valor perseguido em favor de seu ex-cônjuge. (id. 183)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De fato, as provas carreadas aos autos demonstram que, ao contrário do alegado na inicial, não houve retenção indevida pelo causídico dos valores pertencentes aos autores daquela demanda, na qual figuraram como litisconsortes necessários, tendo sido as contas prestadas ao Sr. Ricardo, no que se refere ao valor devido em razão do sucesso da ação. (id. 174)





Decerto, as informações acerca do andamento processual e do montante a ser depositado foram prestadas, sem atraso, ao ex-cônjuge da autora, ainda que de maneira informal, uma vez que inexistente instrumento contratual firmado entre as partes relativo à prestação do serviço e respectiva remuneração.

É de ser ressaltado, ainda, que o apelado somente teve ciência da separação do casal em 19/08/2021, como se vê dos áudios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

transcritos na ata notarial (id. 183), o que, inclusive, restou confirmado pela apelante, em suas razões recursais.

Aliás, as provas acostadas aos autos pelo apelado não foram impugnadas pela autora que, em sua réplica, apenas renovou os argumentos esposados na inicial quanto à ausência de recebimento do valor devido.

Com efeito, inobstante o art. 680 do Código Civil se refira à hipótese de solidariedade passiva, a qual autoriza que a cobrança dos honorários advocatícios seja intentada em face de apenas um dos contratantes, não se mostra desarrazoado que tal raciocínio possa ser estendido à responsabilidade dos mandantes, diante do litisconsórcio unitário verificado naqueles autos.

Na verdade, a autora e seu cônjuge à época, se tornaram credores solidários do advogado constituído para o mesmo fim de direito, comungando, assim, dos mesmos interesses.

Desta forma, não se mostra possível vislumbrar ilicitude na conduta do causídico em realizar o repasse do valor devido conforme requerido por um deles, mormente considerando o fato de que não tinha o apelado ciência da separação do casal, restando configurada a sua boa-fé.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decerto, e como destacado no julgamento do Resp 1415752/RJ[1], em caso análogo, *verbis,* "Diante, pois, da solidariedade de interesses existente entre os mandantes, ausente previsão contratual a respeito, é razoável que o mandatário, advogado que recebe valores em juízo, possa, quando do repasse, escolher um dos mandantes como destinatário dos valores."

Nesse cenário, o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago, na forma do art. 269 do Código Civil, devendo o credor que tiver recebido o pagamento responder aos demais pela parte que lhes caiba, conforme art. 272 do mesmo diploma legal.

Aliás, e como bem destacado pela i. juíza sentenciante, *verbis*, "a procuração foi outorgada de forma conjunta pela autora Andrea e seu cônjuge Ricardo (ID 169), não tendo a autora comprovado que o réu, advogado da ação, tinha ciência da posterior separação de fato do casal, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, I, do CPC, especialmente a se considerar que, antes da separação, o casal já havia se mudado do local onde residiam, isto é, deixaram de ser vizinhos do réu."

Assim, não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado pelo réu, ou violação às disposições dos arts. 667 e 668 do CC ou, ainda, infração disciplinar prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia),

[1] (REsp 1415752 / RJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 30/09/2014)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o que afasta o dever de indenizar, como assim reconhecido na sentença guerreada.

Ressalte-se, por fim, que as provas apresentadas pelo recorrido, diga-se, não impugnadas pela apelante, dão conta de que a autora tinha ciência, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, de que o valor relativo à indenização havia sido integralmente depositado em favor de seu ex-cônjuge, sem que este tivesse lhe repassado a parte que lhe cabia.

Neste aspecto, diante do proceder com falta da verdade, como se pode perceber de todo o processado, resta justificada a imposição da multa por litigância de má-fé, com fincas no art. 80, II e 81 do CPC. [2]

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso,** majorando os honorários advocatícios fixados na sentença em 2%, na forma do art. 85 §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

[2] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ